

TC 032.721/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20); Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), Atual CM Produções e Eventos Ltda

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 752/2009 (Siafi/Siconv 704161), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 20/7/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”, no valor de R\$ 385.470,00, sendo R\$ 370.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801537 (R\$ 30.000,00), 2009OB801538 (R\$ 290.000,00) e 2009OB801539 (R\$ 50.000,00), em 14/10/2009 (peça 1, p. 63), e R\$ 15.470,00 à título de contrapartida do conveniente.

HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 752/2009 (Siafi/Siconv 704161) foi celebrado em 20/7/2009, com vigência inicial até 30/9/2009 (pela 1, p. 43-60), posteriormente prorrogado de ofício até 11/12/2009 (peça 1, p. 62), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 3/11/2009 (peça 1, p. 86).

3. O concedente realizou supervisão *in loco* nos dias 25 e 26 de julho de 2009, durante o evento, tendo sido emitido, em 16/9/2009, o respectivo relatório atestando a realização do objeto conveniado conforme plano de trabalho, não apresentando quaisquer ressalvas (peça 1, p. 66-85).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 6/2010, de 6/1/2010 (peça 1, p. 87-92);

b) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 17/2010, em 9/2/2010 (peça 1, p. 93-95);

c) Nota Técnica de Análise financeira 408/2010, de 9/2/2010 (peça 1, p. 99), respectivamente), veio apresentar a resposta em 16/6/2010 (peça 1, p. 105-109);

e) Nota Técnica de Reanálise 588/2010, de 20/9/2010, aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 111-114), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em 20/9/2010 (peça 1, p. 110).

5. Em decorrência da emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota

Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, em 24/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 118-126), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa dos preços praticados na contratação das bandas musicais, sem cotação prévia;

c) irregularidades na execução dos demais serviços - inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura, contratação de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível (“fundição de ferro e aço”), propostas de orçamento para prestar serviços de publicação em jornal e para emissão de panfletos sem constar o CNPJ da empresa proponente;

d) com exceção do contrato para publicação em jornal, nos demais contratos para publicidade do evento não constam o CPF das testemunhas e estas apenas rubricaram o documento;

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada para realização dos shows - RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.;

f) não publicação do extrato do contrato celebrado para realização dos shows;

g) ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

h) apontadas pelo Relatório da CGU – não inclusão na prestação de contas de outros recursos recebidos para o mesmo evento, assim descritos:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos (Anexo 10, fls.: 202; 203; 213 a 222), repassados pela Prefeitura Municipal de Simão Dias-SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento 'Festival de Inverno de Simão Dias/2009'. Verifica-se que foram realizadas, no evento, despesas originadas da Inexigibilidade de licitação nº 13/2009, no valor de R\$ 63.300,00, na contratação de quatro bandas/artistas musicais: Los Guaranis, Julinho Porradão, Raio da Silibrina e Forró Brasil. Já no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009 (fls. 209) consta publicidade onde estão relacionados, como responsáveis pela realização do evento, a ASBT e a Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE. É informado também o apoio do Governo do Estado de Sergipe e o patrocínio da Petrobras no evento. Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704161/2009, firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio/patrocínio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

Conforme o Acórdão TCU 096/2008, os recursos supracitados deveriam ter sido incluídos na prestação de contas. Porém, nada foi apresentado, constatação do órgão de controle e reanálise dos autos. Assim, recomenda-se o não atendimento deste item.

6. Notificado o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 4/11/2014 (peça 1, p. 115-117 e 154-155), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 156-157). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 158-159).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 267/2015, em 13/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 370.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 669.486,79 (peça

1, p. 175-179), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 14/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 191).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 267/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 203-207), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 215). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

9. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 1º/3/2016, ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de citação solidária do gestor e da entidade conveniente (peça 6), entretanto, o diretor desta unidade técnica definiu, preliminarmente, em despacho de 3/5/2016 (peça 7), pela expedição de diligência ao Ministério do Turismo e à CGU, cumpridas mediante ofícios 0328/2016-TCU/SECEX-SE (peça 8) e 0327/2016-TCU/SECEX-SE (peça 9), de 11/5/2016, conforme avisos de recebimento de 20/5/2016 (peça 12) e 24/5/2016 (peça 14), respectivamente, para carrear aos autos os documentos comprobatórios das seguintes ocorrências motivadoras dos apontamentos de débito sobre os quais vão se amparar as citações:

I) à Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe (CGU/SE), para que, no prazo de quinze dias, envie cópia da documentação constante em papéis de trabalho que embasaram a constatação referente à divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, e os efetivamente recebidos a título de cachê por Karla Isabella e pela banda Guita Frevo, conforme tabela a seguir, constante do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente ao Convênio 0752/2009 (Siafi/Siconv 704161; evento: “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Karla Isabella	80.000,00	60.000,00	20.000,00
Guita Frevo	140.000,00	100.000,00	40.000,00
TOTAL (GERAL)	220.000,00	160.000,00	60.000,00

II) à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a cópia dos papéis de trabalho e/ou outros documentos e fundamentos que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 604/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 0752/2009 (Siafi/Siconv 704161; evento: “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf :

- a) execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00);
- b) contratação de serviços de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00); e
- c) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00).

10. Após análise das diligências retromencionadas, foi proposta citação à peça 15 do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem alegações de defesa quanto as seguintes irregularidades:

- a) irregularidades na execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão contratada com empresa com atividade relacionada com televisão por assinatura (R\$ 77.770,00);
- b) irregularidade na contratação de serviços de confecção e publicação de outdoors com empresa com atividade econômica incompatível de “fundição de ferro e aço” (R\$ 6.700,00);
- c) não apresentação de termo de distribuição dos 30.000 panfletos confeccionados (R\$ 4.500,00);
- d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês (R\$ 60.000,00)

11. Consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, após despachos do Diretor da Unidade Técnica (peça 16) e do Secretário de Controle Externo (peça 17), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 19 e 20), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 21 e 22).

12. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 23 e 24), tendo a Secex/SE (peças 25, 26, 27), com a consonância do MP/TCU (peça 28), proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 132.245,42 (R\$ 137.770,00 menos 4,01% da contrapartida), devido a utilização de rede de televisão fechada (R\$ 77.770,00) e a diferença entre os cachês efetivamente recebidos pelas bandas e aqueles alegados pela ASBT (R\$ 60.000,00).

13. Contudo, o Despacho do Relator (peça 29) dissentiu da proposta retro, afastou a irregularidade afeta à execução dos serviços de inserções de comerciais na televisão e determinou a realização de citação da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda - ME, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela integralidade do valor pago pela apresentação da banda Forró dos Play e pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre o valor pago à empresa e os valores constantes das declarações dos procuradores das bandas Aviões do Forró (peça 13, p. 20-25) e Forró do Muído (peça 13, p. 26-29), no processo judicial 0006311-27.2009.4.05.8500 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores (peça 11, p. 33 e 34):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 704161/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

14. Assim, por meio dos Ofícios 55/2019 (peça 38), recebido conforme AR; 56/2019 (peça 37), recebido conforme AR e 57/2019 (peça 36), recebido conforme AR à peça, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as alegações de defesa (peças 42, 43 e 44), a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

15. Alegações de defesa da Empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, Atual CM Produções e Eventos Ltda (peça 42):

15.1. Inicialmente, o Sr. Clésio Morais de Souza informou que foi representante da CM Produções e Eventos Ltda de 10/1/2013 até 10/6/2018 (data da baixa no cadastro CNPJ), tendo, portanto, alegado que não foi responsável por nenhuma atividade dessa empresa em data anterior a 10/01/2013, inclusive pela realização do evento Festival de Inverno de Simão Dias/2009, Convênio 752/2009.

15.2. Em sequência, informou que, estar impossibilitado de atender à determinação exarada, inexistindo qualquer vínculo com as atividades da empresa naquela época e não possuindo qualquer documentação referente ao exercício informado neste processo.

15.3. Por fim, anexou os seguintes documentos e requereu a sua exclusão deste processo:

- Cópia do cartão de baixa no CNPJ com encerramento das atividades (peça 42, p. 3);
- Cópia da III Alteração Contratual, de 20/4/2010, com indicação dos antigos sócios (peça 42, p. 4-6)
- Cópia da IV Alteração Contratual, de 10/1/2013 com aquisição das cotas da sociedade, com alteração dos sócios, da denominação social, da atividade econômica, do endereço (peça 42, p. 7-9);
- Cópia da V Alteração Contratual com alteração de sócios, da denominação social, da atividade econômica, do endereço e do capital social (peça 42, p. 10-15);
- Cópia da VI Alteração Contratual com alteração do capital social (peça 13-15)

16. Análise:

16.1. Verifica-se, da análise das alegações de defesa da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, que seu atual representante legal, o Sr. Clésio Morais de Souza, encampou tal defesa como se fosse ele próprio, pessoa física, o citado para se defender.

16.2. Sustenta que assumiu a administração da empresa a partir de 10/1/2013, e que, portanto, não poderia responder por irregularidades cometidas quando sequer integrava os quadros da empresa.

16.3. Entretanto, a despeito de sua embasada argumentação, o Sr Clésio Morais de Souza assumiu erroneamente que a citação lhe atribuía irregularidades e condutas, mas quem deveria responder é, na verdade, a empresa, pessoa jurídica, detentora do CNPJ, que possui natureza jurídica que a habilita a receber recursos públicos federais e por eles responder com seu próprio patrimônio, eis que a citação a ela é destinada, na qualidade de responsável.

16.4. A despeito da modificação quanto à razão social e nome de fantasia da empresa, tal fato é ocorrência que não afeta a responsabilização jurídica vinculada ao CNPJ. Em outras palavras, a empresa não deixa de responder por seu passivo jurídico apenas porque muda de nome; as irregularidades cometidas, os débitos imputados e eventualmente as multas aplicadas quando vigente nome anterior em nada são alterados ante a modificação de sua denominação social, pois o que permanece válido, com capacidade de vinculá-la aos delitos administrativos antes cometidos, é seu registro CNPJ da Receita Federal.

16.5. Ademais, os outros nomes pertencentes aos quadros societários da empresa à época das irregularidades e que já não mais dela fazem parte só seriam chamados aos autos em nome do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e, ao menos até este momento processual, não se justificou alcançar aquelas pessoas físicas que lhe representavam.

16.6. Portanto, considerando que a citação foi destinada à empresa Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, por seu representante legal Sr. Clésio Morais de Souza, verifica-se que as alegações não têm o condão de elidir as irregularidades inquinadas, razão por que não merecem ser acolhidas.

17. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 43) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 44):

17.1. Inicialmente, a defesa argumentou que quando se faz a leitura completa das cláusulas conveniais e dos artigos da portaria interministerial 127/2008, verifica-se que não houve irregularidade, uma vez que a cotação será desnecessária "quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

17.2. Em sequência, destacou que (peça 43, p. 4):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

17.3. Destacou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer 683/2009/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente.

17.4. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

17.5. Enfatizou que todos os atos foram inseridos no portal SICONV, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

17.6. Ressaltou que o nexo de causalidade restou provado, uma vez que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário

17.7. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que:

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

18. Análise:

18.1. Quanto ao argumento da defesa sobre a não necessidade de cotação quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções:

18.1.1. Considerando que:

18.1.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

18.1.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou

representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

18.1.1.3. Conclui-se que a não existência de pluralidade de opções, ou por analogia a exclusividade de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não foi comprovada. Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este tópico.

18.2. Quanto a alegação dos responsáveis de que cumpriram as orientação e exigência do concedente:

18.2.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 604/2014, em 24/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 118-126), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 127-153);

18.2.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

18.2.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

18.3. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 17.4 desta instrução:

18.3.1. Destaca-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, não se tratava de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

18.3.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que não há comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

18.4. Quanto à inserção dos atos no portal SICONV, bem como à prova de nexo de causalidade entre o valor pago e o valor recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário:

18.4.1. Inicialmente, esclarece-se que nesse processo não se se falou na análise da inserção de dados no Siconv, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade.

18.4.2. O responsável relatou fatos que não são capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, conforme tabela a seguir:

Bandas Musicais	Valor Previsto Plano de Trabalho (R\$)	Valor Pago às Bandas/Artistas (R\$)	Débito (R\$)
Forro do Moído	80.000,00	60.000,00	20.000,00
Forró dos Plays	69.000,00	(não informado)	69.000,00
Aviões do Forró	140.000,00	100.000,00	40.000,00
Totais	289.000,00	160.000,00	129.000,00

18.4.3. Esclarece-se que os débitos imputados aos responsáveis, quanto às bandas Forró do Moído e Aviões do Forró, são decorrentes de valores que teriam sido pagos superiores aos preços de mercado dessas bandas, conforme declarações dos procuradores das bandas, no processo judicial 0006311-27.2009.4.05.8500 (peça 13, p. 20-25 e 26-29). Já quanto à banda Forró dos Plays, o débito corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda.

18.4.4. Por fim, em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 43), da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, considerando a análise promovida nos itens 16 e 18 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

20. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/10/2009 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/2/2019 (peça 35).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

a.1) **Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05);

a.1.1) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
16/10/2009	129.000,00

a.1.2) **Valor do débito atualizado em 22/8/2019, com juros (peça 45):** R\$ 301.573,42

b) aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de

quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 22 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3